


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.712

Recurso nº: - 100.923 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: - DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

Recorrida: - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - (MG).

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - A dedução dos tributos e contribuições e de seus encargos pode ser efetuada no período de incidência.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIO - São os suprimentos de numerário feitos pelo sócio sem comprovação da efetiva entrega e origem deles presumem-se como omissão de receitas da pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias Cr\$ 24.647.295, Cr\$ 177.500.639 e Cz\$ 1.140.000,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1985, 1986 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR-RELATOR

VISTO EM

 ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

w.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.080/90-09

RECURSO Nº: 100.923

ACORDÃO Nº: 103-12.712

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 17.05.90 foi cobrado crédito tributário relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, importando, no total, a 44.793,28 BTNF, incluindo IRPJ, juros de mora e multa baseada no ART. 728, II, do RIR/80, pelos seguintes fatos:

1) Não foram adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real, no exercício de 1986, os valores dispendidos correspondentes à atualização da provisão para pagamento do IRPJ, no total de Cr\$ 2.897.511, infringidos os Arts. 225 e seu § 1º, e 381 do RIR, sendo:

Cr\$ 1.249.004 referente às parcelas de recolhimento do imposto do exercício 1985, lançadas em despesas no Diário e

Cr\$ 1.648.507 referente às parcelas de recolhimento do imposto do exercício 1984, também lançadas em despesas no Diário.

2) Provisões indevidas, sendo

2.1) Feita no exercício de 1985 através de apropriação a título de "multa, juros e correção monetária para efeito de balanço" sobre contribuição para o PIS-Faturamento e FIN SOCIAL - Faturamento vencidas de agosto a dezembro de 1984, lan-

Acórdão nº 103-12.712

das em despesas em 31.12.84 e pagas somente em 30.01.87, com o benefício da anistia concedida pelo Art. 24, I, do DL 2303/86.

2.2) Mesmo procedimento com relação às mesmas Contribuições vencidas de janeiro a dezembro de 1985, lançadas em 31 de dezembro de 1985 e pagas somente em 22.05.87, com o mesmo benefício do DL 2303/86. Isso referente ao exercício de 1986.

Dispositivos infringidos: ARTs 220 e 387 do RIR.

3) Suprimentos de caixa não comprovados quanto à origem e a efetiva entrega, coincidentes em datas e valores, efetuados por sócio, infringidos os ARTs 179, 181, 676, III e 678, I e III, do RIR, sendo:

<u>data</u>	<u>valor</u>
31/12/84-Balanco	Cr\$ 22.500.000
31/03/85	Cr\$ 13.000.000
31/07/85	Cr\$ 90.000.000
28/02/87	Cz\$130.000,00
31/03/87	Cz\$100.000,00
31/05/87	Cz\$450.000,00
30/06/87	Cz\$460.000,00

4) Correção monetária não reconhecida sobre os empréstimos efetuados à uma empresa, infringido o Art. 21 do DL nº 2065/83 e PNs 23/83 e 17/84 sendo:

Cz\$ 43.245,60 no exercício de 1987 ano-base 1986 e
Cz\$ 3.161.126,98 no exercício de 1988 ano-base de 1987.

Na impugnação tempestiva (fls. 108 a 111) diz quanto aos itens da autuação:

1) É de se excluir a parcela de Cr\$ 1.648.507, relativa ao exercício de 1984, pois foi adicionada ao lucro líquido do exercício em que foi atualizada, para apuração do lucro real.

Acórdão nº 103-12.712

2. (e 2.2) O que determina a dedutibilidade é o período-base de competência, mesmo porque se não tivesse apropriados tais encargos, que constituem acessórios, não teria oportunidade de deduzí-los como despesa.

Cita em apoio a sua tese o ART. 225 do RIR, o Art. 187, § 1º, B, da Lei 6404/76, o livro Plantão Fiscal editado em 1990 pela MF (a correção pós fixada não é variação monetária, já que, sendo mera atualização de valores, caracteriza-se como acessório que segue o principal. Se o tributo ou multa, for dedutível, a CM também o será), o ADN-CST 1 de 15.01.90 (DOU 16. de janeiro de 1990), Acórdão 4690/82 do 1º Conselho de Contribuintes, e termina alegando que fato superveniente não invalida o seu direito de apropriação de despesas nos anos base 1984 e 1985. (Vide fls. 109).

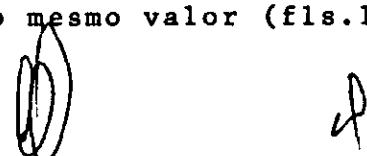
3) Suprimentos de caixa

- 31.12.84 = junta documentos de transferência de conta corrente do sócio para a da empresa em diversas datas, sendo 3.000.000 em 05.10.84, 9.000.000 em 26.10.84, 5.000.000 em 31 de outubro de 1984 (fls. 76 a 78).

- 31.03.85 = junta documentos (fls. 114 a 116) mostrando a transferência da contas do sócio para a empresa (Banco Itaú) em 18.03.85, no valor de 13.000.000.

- 31.07.85 = junta documento (fls. 79) exibindo a transferência da conta do sócio para a da empresa de 90.000.000 em 10.07.85 (Banco do Brasil).

- 28.02.87 = junta cópia de cheque no valor de Cz\$ 130.000,00 emitido pelo sócio contra o Banco do Brasil e endossado pela autuada compensado pelo Banco Nacional tudo datado de 25.02.87 (fls. 80) e cópia de ficha de depósito na mesma data no Banco Nacional em favor da empresa desse no mesmo valor (fls. 119).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-12.712

- 31.03.87 = junta cópia de cheque no valor de Cz\$ 100.000,00 emitido pelo sócio contra o Banco do Brasil em favor do Banco Bamerindus que o compensou, tudo em 05.03.87 (fls. 81) e uma declaração do Bamerindus de que esse mesmo cheque foi depositado em conta corrente da empresa (fls. 120).

- 31.05.87 - junta declaração do Bamerindus (fls. 129) de que em 29.05.87 transferiu da conta do sócio para a da empresa o valor de Cz\$ 450.000,00. Em seguida anexa declaração do mesmo Bamerindus de que transferiu da conta da empresa para a do sócio em 19/6/87 Cz\$ 450.000,00 (fls. 130), e documentação desas mesmas operações (fls. 84 a 86).

- 30.06.87 - com o retorno desse numerário mencionado no item anterior, o sócio transferiu de sua conta para a da empresa em 4/6/87 o valor de Cz\$ 460.000,00, conforme documentos de fls. 87 e 88.

Anexa vários documentos relativos à origem dos re cursos do sócio.

Diz que os itens não impugnados, ou seja parte do 1) e 04), tiveram os seus valores recolhidos e pede a improcedência do AI quanto à matéria questionada.

Por Termo de Intimação de fls. 137 são pedidos esclarecimentos no que respeita ao item 2) da autuação, que foram apresentados.

A autoridade de 1a. Instância (fls. 150 a 159), relativamente às matérias impugnadas assim decidiu:

1) Concordar com a parcela impugnada, pois esse valor foi efetivamente adicionado ao lucro líquido do exercício de 1986.

2) Discorda dos argumentos apresentados. Afirma que pelo ART. 225 do RIR diz respeito sõ. aos tributos e o que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-12.712

encontra em lide são os acréscimos letais provisionados.

Refere-se ao Acórdão 105-2.253/87 deste Conselho, que fala não ter amparo a alegação de a correção monetária e as multas calculadas sobre contribuições e recolhimentos devidos e não pagos ao FGTS e IAPAS são despesas usuais, normais e necessárias às operações da empresa. Seria a transformação do ilícito em procedimento necessário e que o ART. 191 do RIR impede.

Aduz que o PN 32/81 trata do que é essencial, usual, costumeiro e ordinário na atividade da pessoa jurídica.

Quanto à resposta à pergunta 357 do Livro Plan-tão Fiscal IRPJ/90, assevera tratar de correção monetária paga que não é o caso em lide, que trata de provisionamento.

O ADN-CST 1/90, também citado pela impugnante, tra-ta de uniformização de procedimentos quanto ao eixo da variação do BTNF, o que não vem ao caso.

Recorrem ao § 4º do ART. 225 do RIR que cuida espe-cificamente das multas.

Elas ou são de natureza permissiva, ex-ofício (ex-pressamente indedutíveis) ou compensatória, efetuada espontâneamen-te, multa de mora, e aqui terá de ser necessariamente paga, pois enquanto não paga, o principal poderá ser exigido de ofício, e, assim, indedutível. Outrossim, a *aceitar* tal situação, multa in-corrida e não paga, implicaria em provisão não autorizada. Cita os Acórdãos 101-76.379/86 e 105-1.747/86 nesse sentido. Dessa forma a glosa está devidamente amparada.

3) Com respeito aos suprimentos de caixa, enten-de que os documentos apresentados não comprovam os aportes serem coincidentes em datas e valores, devendo ser mantida a tributação.

Julgando parcialmente procedente o lançamento, as-sim ficou o crédito tributário remanescente, nos valores a seguir,



Acórdão nº 103-12.712

acrescidos dos encargos legais cabíveis:

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	PIS-DEDUÇÃO	IR.LÍQ. DEVIDO
1985	Cr\$ 30.147.295	21,590 ORTN	410,28 ORTN
1986	Cr\$177.500.639	38,800 ORTN	737,30 ORTN
1988	Cz\$1.140.000,00	38,140 ORTN	724,77 OTN

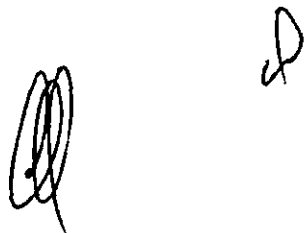
Em Recurso tempestivo (fls. 164 a 172), no que se refere às despesas de atualização monetária dos encargos do PIS. e do FINSOCIAL relativas aos anos base de 1984 e 1985, é de se considerar que a legislação do IR consagra o princípio da competência para a dedutibilidade das despesas, e neste caso, o contribuinte promoveu o lançamento dos valores de multas, juros e correção monetária, não com o significado de provisão, pois estas são dedutíveis apenas no que concerne às expressamente autorizadas no RIR, mas sim de apropriação de despesas incorridas, segundo o regime de competência, ou seja, "pro rata tempore".

Ressalta que utilizou da sistemática de corrigir ' todos os encargos no final do exercício, tanto para as contas devedoras quanto para as credoras, com tratamento uniforme conforme o ADN CST 1/90.

Considera que. o autor do feito aceitou as argumentações (vide fls. 165 a 167). Vê-se, continua, que as despesas de juros e correção monetária são dedutíveis nos períodos base em que foram incôrridas, ao contrário do entendimento da decisão.

Na parte dos suprimentos de caixa foram todos feitos mediante transferência da conta bancária do sócio para a da empresa ou através de emissão de cheques depositados na conta da RECTE, segundo a comprovação efetuada. Estão provadas a origem e a entrega dos recursos. Diz que sua escrituração está correta, o que não foi negado pela fiscalização.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.712

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

Das matérias objeto de litígio nessa peça recur
sal faço as seguintes considerações.

Em relação à multa moratória, juros de mora e correção monetária relativas a Contribuição ao PIS-Faturamento e ao FINSOCIAL - Faturamento dos exercícios de 1985 e 1986 trata-se de obrigações lançadas na época oportuna e, nestes Autos, são glosados esses encargos de competência dos exercícios em exame. É

Cabe na hipótese em tela a aplicação do entendimento do Parecer CST 174/74.

Em se tratando de encargos dedutíveis, é de se acolher a arguição da RECTE.

Quanto aos suprimentos de caixa efetuado por só
cio, tenho por provadas a origem e a efetiva entrega dos recur
sos supridos pois, com exceção dos apurados no período de 1984 no montante de Cr\$ 5.500.000 do total de Cr\$ 22.500.000 daquele ano, está demonstrado que da conta corrente do sócio foram transferidos diretamente à da RECTE, conforme documentação acostada aos Autos.

Pela redação do ART. 181 do RIR, "in fine", cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem e da efetiva entrega desse numerário. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o ART. 12, § 3º, do DL 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoria



mente, que a aplicou na empresa.

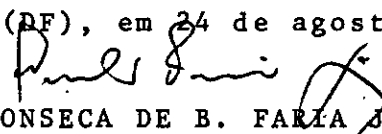
Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente para esses dois requisitos com relação aos valores de Cr\$ 5.500.000 no ano base de 1984, enquanto para as demais parcelas apontadas nesse mesmo período base e nos de 1985 e 1987 tal comprovação foi efetivada e, portanto, essas devem ser excluídas do feito fiscal.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação os seguintes valores base nos respectivos exercícios.

EXERCÍCIO	VALOR
1985	Cr\$ 24.647.295
1986	Cr\$177.500.639
1988	Cz\$ 1.140.000,00

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

